



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002732-60.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante TEREZINHA DE LOURDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1002732-60.2024.8.26.0368

Comarca: Monte Alto (1ª Vara)

Apelante: TEREZINHA DE LOURDES DE SOUZA

Apelado(a): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Juiz(a): GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA

Voto nº: 4.032

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Apelação apenas da autora - Nulidade da contratação, inexigibilidade dos descontos e a ocorrência dos danos morais que são fatos incontroversos - Irresignação da autora para que haja devolução dobrada dos valores indevidamente descontados, majoração da indenização extrapatrimonial e alteração do termo inicial do cômputo de juros de mora.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Caso concreto em que não se pode falar em má-fé e nem em ausência de boa-fé objetiva, porque a cobrança se fundou em contrato supostamente assinado de próprio punho pela parte autora, cuja falsidade da assinatura somente se considerou demonstrada porque o réu não se interessou ele em custear a produção da perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia - Hipótese de devolução simples.

DANOS MORAIS - Fixação pela sentença em R\$ 5.000,00 - Pleito para majoração - Descabimento - Descontos mensais módicos (R\$ 24,10) contra os quais a parte autora somente se insurgiu apenas depois de cerca de 4 anos.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Danos materiais e morais - Responsabilidade Extracontratual - Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (CC, art. 398 c.c. STJ, Súmula 54) - Reforma parcial da r. sentença, em parte mínima.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 324/329, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade

de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Terezinha de Lourdes de Souza contra o Banco Itaú Consignado S.A., a fim de: a) declarar a nulidade do contrato nº nº 614743417; b) condenar o réu a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os respectivos descontos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidente desde a citação; c) condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigida segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do arbitramento; d) autorizar a compensação do valor da condenação com o valor creditado à autora. Em relação aos valores referentes à condenação, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art.389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a autora (fls. 372/380) objetivando a devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados, diante da ilicitude da contratação e má-fé da instituição, e que o termo inicial dos juros seja a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e não desde a citação. Pretende, ainda, a majoração da indenização por danos morais, diante dos descontos indevidos ocorridos em sua aposentadoria, única fonte de renda e de modesto valor e que o termo inicial dos juros também seja a data do evento danoso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade conferida à autora, e respondido (fls. 384/391).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por

isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Com efeito, a pretensão busca amparo na seguinte causa de pedir: contratação ilegítima de empréstimo consignado, com descontos mensais indevidos no benefício previdenciário.

Pois bem.

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013) – avultando como incontroversas a nulidade da contratação e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito, bem como a indenização por danos morais – verifica-se que o presente recurso da autora tem por objeto exclusivamente a restituição dobrada da integralidade dos valores descontados, a majoração da indenização extrapatrimonial e a alteração do termo inicial de cômputo dos juros moratórios.

RESTITUIÇÃO DE VALORES

Diante da declaração de inexistência do contrato e, consequentemente, da inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, o retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o Banco réu devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora a este título, ressaltava a compensação da quantia depositada em favor do consumidor, evitando-se seu enriquecimento ilícito, pois, restou comprovado o crédito do valor do empréstimo (fls. 122) na conta da autora (fls. 113 e 143).

Em relação à devolução dos valores indevidamente cobrados a título do contrato declarado inexistente, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, a cobrança, embora indevida, teve origem em contrato, celebrado em 18/02/2020 (fls. 122/124), que, de forma razoável, o banco réu supôs válido e lícito, tanto que somente em juízo e após tentativa para realização de perícia grafotécnica, não arcada pelo réu, é que foi constatado, diante da presunção probatória, que a assinatura exarada no contrato não emanou do punho da autora.

Não se pode, pois, afastar o engano justificável nem a boa-fé objetiva do banco réu no caso concreto.

Daí porque, na hipótese em exame, a devolução deve ser mesmo simples, como determinou a r. sentença.

É como julga esta C. Câmara:

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de portabilidade de empréstimo consignado, realizado junto à instituição financeira ré, cuja celebração é negada pelo autor – Sentença de rejeição dos pedidos e de responsabilização do autor pelo pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé – Irresignação parcialmente procedente. 1. Hipótese em que o réu trouxe aos autos o instrumento do contrato supostamente celebrado entre ele e o autor. Autor que impugnou veementemente a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída no instrumento contratual. Cenário que fazia de mister a produção de perícia grafotécnica, a cargo do réu, conforme a regra do art. 428, I, do CPC. Quadro retirando a fé do documento e atribuindo ao réu, a quem interessa tal elemento de prova, o ônus de demonstrar a respectiva autenticidade (CPC, art. 428, I). Aplicação da regra do art. 429, II, do CPC, à luz da interpretação que lhe foi dada no julgamento do repetitivo referente ao chamado Tema 1.061 – STJ. 2. Réu que não manifestou interesse na produção de prova pericial grafotécnica, nem se queixa da não realização da prova na esfera recursal, ainda que em caráter subsidiário. Cenário fazendo concluir que se trata de assinatura falsa e, pois, de contrato celebrado por terceiro, falsário, usurpando a identidade do autor. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art.

927, parágrafo único, do CC. 3. Elementos dos autos, contudo, evidenciando que o produto do mútuo originário reverteu em favor do autor. Peculiar quadro impondo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico (contrato de portabilidade), restituindo-se as partes, porém, ao estado anterior, com a compensação dos créditos recíprocos (CC, art. 182). 4. **Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Hipótese em que o banco réu também foi vítima da ação do falsário, não se podendo afirmar ter ele infringido o princípio da boa-fé objetiva, nos termos da tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.** 5. Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Consideração, ainda a respeito, pelo prisma ético, da circunstância de a petição inicial não ter exposto os fatos em sua inteireza, ocultando a circunstância de ter o autor se beneficiado com o contrato. 6. Sentença reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda. Responsabilidades pelas verbas da sucumbência repartidas igualitariamente. Deram parcial provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1002143-16.2022.8.26.0408; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (grifo nosso)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de demonstração pela instituição financeira da legitimidade da contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora. Hipótese em que, contestada pela parte ativa a autenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário apresentada pelo réu, não se interessou ele em custear a produção da perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia. Inexigibilidade dos débitos declarada. Defeito na segurança do serviço bancário. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 8.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. Repetição do indébito. Descabimento do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Juros legais de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e sobre a repetição simples do indébito que devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido], e desde a data de

cada desconto, respectivamente, porque se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ). Descabimento do pleito de que seja afastada a compensação de valores na apuração da relação débito/crédito estabelecida entre as partes, uma vez que a anulação do contrato impugnado na causa implica necessariamente no retorno das partes ao estado anterior à contratação. Razoabilidade do pleito de majoração da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento a ambos os recursos.

(TJSP; Apelação Cível 1005883-08.2023.8.26.0291; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (grifo nosso)

DANOS MORAIS

Diante da ausência de recurso do réu, ficou caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Resta analisar o pleito da autora para majoração da verba extrapatrimonial.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Em relação à quantificação, considerando o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, bem como a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no evento, de forma a estabelecer um valor que sirva de conforto para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o a reiterar a conduta.

Sendo assim, na hipótese dos autos, (i) não houve prova de

negativação do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) os débitos indevidos ocorriam valor mensal diminuto (R\$24,10 – fls. 122); e (iii) os descontos indevidos suportados pela parte autora ocorreram ao longo de 4 anos, sem qualquer insurgência.

Nessa conformidade, de acordo com os parâmetros acima, bem como com os precedentes desta C. Câmara, o valor fixado, na origem, em R\$ 5.000,00, merece prestígio, pois, trata-se de quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido a contar da fixação em primeiro grau, nos termos do Súmula 362 do C. STJ.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

*APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Não contratação de empréstimo pessoal. Ausência de prova da contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento. Falha na segurança interna do banco caracterizada – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro, que prescinde do elemento volitivo do fornecedor de serviços e que é cabível diante da data da celebração do contrato (26/04/2022) – **5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso** - Sentença mantida – Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de 15% para 20% do valor da condenação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012973-68.2023.8.26.0032; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024 – grifos nossos).*

*CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. Prova da invalidade do contrato impugnado pela autora. Apuração por perícia grafotécnica de que a assinatura lançada no contrato de cartão de crédito com RMC não proveio do punho do autor. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. **Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, considerados os critérios orientadores dessa 19ª Câmara de***

Direito Privado. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos pelo autor, uma vez evidenciada a conduta contrária à boa-fé da casa bancária. Correção monetária e juros legais de mora que devem mesmo ser computados desde a data do ato ilícito [cada desconto indevido] porque se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54, STJ). Compensação que depende de comprovação do crédito destinado ao autor. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o do réu. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1000911-54.2022.8.26.0024; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 – grifos nossos).

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida. 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão. Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 – grifos nossos).

DOS JUROS MORATÓRIOS

E, em se tratando de responsabilidade extracontratual (CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54), os juros de mora, incidentes sobre os danos materiais e morais, fluem mesmo do evento danoso, qual seja, a data de cada desconto indevido, para os danos materiais, e a data do primeiro desconto indevido, para os danos morais.

Desta forma, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, em parte mínima, tão somente para determinar que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, tanto dos danos materiais quanto morais, é a data do evento danoso, qual seja, a data de cada desconto indevido, para os danos materiais, e a data do primeiro desconto indevido, para os danos morais.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator